SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212380 - SP(2025/0110813-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVANTE	:	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADOS	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213 THIAGO MAHFUZ VEZZI - MT018017A
AGRAVADO	:	ARLENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIRIETO DO QUINTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ - MT

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.
Não há que se falar em conflito de competência quando não há oposição concreta do Juízo da recuperação judicial às medidas constritivas determinadas pelo Juízo da execução, porquanto inexistentes as decisões conflitantes.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA54107569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/02/2026 11:54:13
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2026. Código de Controle do Documento: 144d1d95-e86a-4602-bcb7-c3657a752643

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212380 - SP (2025/0110813-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVANTE	:	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADOS	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213 THIAGO MAHFUZ VEZZI - MT018017A
AGRAVADO	:	ARLENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIRIETO DO QUINTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ - MT

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.
Não há que se falar em conflito de competência quando não há oposição concreta do Juízo da recuperação judicial às medidas constritivas determinadas pelo Juízo da execução, porquanto inexistentes as decisões conflitantes.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. e PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual não conheci do conflito de competência (fls. 318-322).

Documento eletrônico VDA53269984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/12/2025 16:23:52
Código de Controle do Documento: e5ee3853-207d-4a3c-b9b5-00fab35453fa

Sustentam as agravantes que (fls. 333-334):

> Respeitado o entendimento externado por este Ilustre Relator, impõe-se ressaltar que a decisão de não conhecimento do presente Conflito de Competência baseou- se em premissa equivocada, qual seja, o pronunciamento do Juízo Recuperacional no sentido de não haver óbice ao prosseguimento de execuções de créditos extraconcursais perante os respectivos juízos de origem, sob o fundamento de que a recuperação judicial já se encontraria encerrada, pendente apenas julgamento de recurso no C. Superior Tribunal de Justiça.
>
> Ocorre que tal fundamentação não se amolda ao caso em debate. O crédito perseguido nestes autos é indubitavelmente concursal, pois deriva de relação jurídica estabelecida antes do pedido de recuperação judicial, distribuído em fevereiro de 2017, o que atrai, de forma obrigatória, sua submissão aos efeitos do processo recuperacional.
>
> A matéria encontra-se pacificada pelo Tema 1051 do STJ, segundo o qual: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."
>
> No caso concreto, a própria Justiça Comum já reconheceu expressamente a natureza concursal do crédito, no âmbito do processo nº 0069005- 41.2014.811.0001, ocasião em que houve, inclusive, expedição de certidão de crédito.
>
> Assim, é incontroverso que o crédito foi constituído antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, devendo, portanto, submeter-se aos ditames do Plano de Recuperação Judicial e seu Aditamento, nos termos dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05.
>
> Consequentemente, qualquer execução ou medida constritiva sobre o patrimônio da Recuperanda deve ocorrer exclusivamente perante o Juízo Recuperacional, a quem compete zelar pela preservação da empresa e pela fiel observância do plano aprovado.
>
> Ademais, ainda que exista Acórdão autorizando a execução em juízo diverso, tal entendimento não afasta o fato de que somente o Juízo Recuperacional detém competência para determinar e controlar atos constritivos, pois os bens da Recuperanda permanecem essenciais ao cumprimento do plano, cujo encerramento formal ainda não se deu, estando o processo pendente de apreciação recursal.
>
> Nesse contexto, revela-se patente o equívoco no fundamento utilizado para o não conhecimento do Conflito de Competência, uma vez que a premissa de crédito extraconcursal não se sustenta diante da realidade dos autos.
>
> Sendo concursal, o crédito não pode ser objeto de constrição pelo 5º Juizado Especial Cível de Cuiabá, razão pela qual se impõe a reforma da decisão monocrática, com o pleno conhecimento do presente Conflito, a fim de declarar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para deliberar sobre quaisquer atos executivos relacionados ao crédito em questão.

Documento eletrônico VDA53269984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/12/2025 16:23:52
Código de Controle do Documento: e5ee3853-207d-4a3c-b9b5-00fab35453fa

Requerem que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, seja o presente recurso submetido ao colegiado.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇÕES LTDA. e PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, no qual apontam como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP e o JUÍZO DE DIRIETO DO QUINTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ - MT.

Monocraticamente, não conheci do conflito de competência (fls. 318-322), ensejando a interposição de agravo interno.

Da leitura das razões do presente agravo interno não se extrai fundamentação apta a alterar a decisão recorrida, firmada nos seguintes termos (fl. 320):

> Da análise dos autos e das informações prestadas, observa-se que o JUÍZO DE DIREITO DO QUINTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ - MT deferiu o pedido de penhora de valores via SISBAJUD (fl. 268)
> Contudo, não há nos autos oposição concreta do Juízo recuperacional à determinação do Juízo da execução, uma vez que aquele Juízo manifestou sua incompetência para processar constrições judiciais sobre os bens das empresas suscitantes, tendo em vista o encerramento do processo de soerguimento e a ausência de risco à recuperação judicial. Vejamos (fl. 314):
> *Por fim, acrescento que este Juízo não vislumbra óbice ao prosseguimento de execuções de créditos extraconcursais diretamente perante os juízos competentes, considerando que já encerrada a recuperação judicial, pendente tão somente o julgamento de recurso perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, respeitado entendimento diverso, este Juízo recuperacional não é competente para processar execuções referente a créditos extraconcursais ou determinar constrições judiciais sobre bens de sociedade empresária devedora cujo processo de soerguimento já se encontre encerrado, não se vislumbrando risco à recuperação judicial.*

Documento eletrônico VDA53269984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/12/2025 16:23:52
Código de Controle do Documento: e5ee3853-207d-4a3c-b9b5-00fab35453fa

> Assim, a inexistência de decisões contraditórias entre o Juízo da execução e o Juízo da recuperação judicial demonstra a ausência de conflito de competência a ser resolvido.

Em que pese a argumentação das partes agravantes, independentemente da natureza do crédito exequendo, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que a inexistência de decisões contraditórias entre o Juízo da execução e o Juízo da recuperação judicial demonstra a ausência de conflito de competência a ser resolvido.

Nesse sentido, cito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO CONSTRITIVO PRATICADO APÓS O TÉRMINO DO STAY PERIOD. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO CONCRETA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
> [...] IV. DISPOSITIVO E TESE
> 9. Agravo interno desprovido.
> **Tese de julgamento: "1. O conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e o juízo da execução somente se configura quando há oposição concreta ou deliberação expressa do juízo da recuperação sobre a essencialidade dos bens objeto da constrição.** 2.
> Encerrado o stay period e ausente manifestação do juízo da recuperação, o prosseguimento da execução de crédito extraconcursal, com a realização de atos constritivos, não caracteriza usurpação de competência. 3. Créditos oriundos de cédulas rurais possuem natureza extraconcursal e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, autorizando sua execução autônoma mesmo contra empresa em recuperação".
> Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, §§ 4º, 7º-A e 7º-B; CPC/2015, art. 69.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 181.302 /PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022; STJ, CC n. 196.846/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024.
> (AgInt no CC n. 190.109/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 9/4/2025, grifo meu.)

Dessarte, não há que se falar em usurpação da competência do juízo recuperacional no caso, razão pela qual deve ser mantido o não conhecimento do conflito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA53269984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/12/2025 16:23:52
Código de Controle do Documento: e5ee3853-207d-4a3c-b9b5-00fab35453fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 212.380 / SP

Número Registro: 2025/0110813-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00690054120148110001 10063682220238110001 10164223420178260100 690054120148110001

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
SUSCITANTE	:	GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
SUSCITANTE	:	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADOS	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
		THIAGO MAHFUZ VEZZI - MT018017A
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIRIETO DO QUINTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ - MT
INTERES.	:	ARLENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Documento eletrônico VDA54082785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/02/2026 00:41:47
Código de Controle do Documento: 25f4ea6e-d893-4654-bb50-fe1fb541e6d7

AGRAVANTE	:	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADOS	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
		THIAGO MAHFUZ VEZZI - MT018017A
AGRAVADO	:	ARLENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIRIETO DO QUINTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ - MT

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54082785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/02/2026 00:41:47
Código de Controle do Documento: 25f4ea6e-d893-4654-bb50-fe1fb541e6d7